

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 2022040117/FMAS
ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021-SRP
CONTRATADA: M S DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ÓRGÃOS INTERESSADOS: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MATERIAL ELÉTRICO.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas - PA, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade realizar aditivo ao contrato administrativo epigrafoado acima, que versa sobre a **“Contratação de Empresa para futura e eventual Aquisição de Material de Expediente em Geral, destinados a suprir as necessidades básicas da Secretaria de Assistência Social de São Caetano de Odivelas/PA.”**

A secretaria de administração confeccionou ofício, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 06 (seis) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Conforme se observa a autoridade competente justifica o requerido **aditivo de prazo** frente a necessidade do objeto já fornecido, pois é indispensável para manutenção dos serviços e ao atendimento aos munícipes, sendo utilizados nos trabalhos e atividades de rotina desenvolvidas pelas equipes. Bem como justifica que à falta de insumos de extrema necessidades para desenvolvimento das demais atividades rotineiras promovidas pela administração pública, para suprir as necessidades até a realização do

novo processo licitatório. Dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar.

É o sucinto relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar **cumpr**e averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do contrato, ante a relevância desta contratação para Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas-PA, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, frente a justificativa apresentada, nos parece viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, e seguintes da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada, para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado pela autoridade competente.

Também foi elencada nos autos do processo a dotação orçamentária que deverá suportar a despesa, conforme despacho do Departamento de Contabilidade:

“A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária: Exercício 2023 Atividade 2.094 Centro de referência - CRAS, Classificação econômica 3.3.90.30.00 material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.16.

Exercício 2023 Atividade 2.107 IGD/BF, Classificação econômica 3.3.90.30.00 material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.16.

Exercício 2023 Atividade 2.088 Criança Feliz – Primeira infância, Classificação econômica 3.3.90.30.00 material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.16.

Exercício 2023 Atividade 2.080 Manut. Do Fundo de Assistência Social - FMAS, Classificação econômica 3.3.90.30.00, material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.16.

Exercício 2023 Atividade 2.096 CREAS, Classificação econômica 3.3.90.30.00 material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.16.”

Igualmente, a empresa deve se mostrar idônea ao contratar com a Administração Pública, mantendo sua regularidade em dia. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que deverá ainda ser observado se a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo imprescindível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados ao norte.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, e seguintes da Lei n.º 8.666/93, considerando a justificativa apresentada pela Administração e desde que observadas as orientações retro mencionadas com o fito de realizar aditivo de prazo, esta

assessoria jurídica emite parecer meramente opinativo referente ao **1º termo aditivo (prazo)** requerido ao **contrato administrativo 2022040117**.

Quanto à minuta de aditivo apresentada, contendo seis cláusulas, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

São Caetano de Odivelas (PA), 22 de dezembro de 2022.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472